

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA QUE REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

ENRY DE SAINT FALBO JR. (\*)

Vigência desde a data de sua publicação em 30.12.95

794	29.12.94
860	28.01.95
915	25.02.95
955	24.03.95
980	25.04.95
1006	25.05.95
1051	29.06.95
1077	29.07.95
1104	25.08.95
1136	27.09.95
1169	26.10.95
1204	25.11.95
1239	15.12.95
1276	13.01.96
1315	12.02.96
1355	13.03.96
1397	12.04.96
1439	11.05.96

• A medida provisória é obrigatória porque é empregada na redação do seu artigo 2º o verbo "dever"; "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação...", porém, não estabelece nenhuma sanção para a empresa que descumprir o acordo ou convenção celebrada.

---

(\*) Juiz do TRT — 15ª Região.

- **Recurso ao Judiciário:** é direito assegurado pela Constituição Federal recurso à Justiça de qualquer lesão de direito, inciso XXXV, do artigo 5º. Também no artigo 114, parágrafo 2º da CF dispõe que, frustrada a negociação é facultado o ajuizamento do dissídio coletivo.

A medida provisória é omissa no tocante à participação do Sindicato dos Empregados. Refere-se apenas à comissão de trabalhadores, não fala em Sindicato, determina apenas o arquivamento do acordo celebrado na Entidade Sindical. Há ofensa ao artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade da participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Tendo em vista essa contradição o art. 2º da Medida Provisória n. 1.439, de 11.5.96 foi questionado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.361-1 e, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a expressão "por meio de comissão por eles escolhida".

- **Lucro real:** é definido pelo art. 6º da Lei n. 1.598, de 26.12.77 como sendo lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela Legislação Tributária.

- **Participação nos resultados:** os interlocutores sociais preferem discutir os resultados obtidos na produção. Entretanto, pode haver resultado positivo e não haver lucro. Nesse caso, não havendo dinheiro para o pagamento, a negociação seria pelo atingimento de outras metas que podem ser: produção, faturamento, qualidade, freqüência, etc., o que não agradaria os empresários.

De qualquer maneira devem ser medidos por índices ou informações de acesso e conhecimento de todas as partes envolvidas.

- **Mediador:** terceiro escolhido pelas partes, de comum acordo, que vai atuar no sentido de viabilizar o acordo bilateral.

- **Árbitro:** terceiro escolhido pelas partes, que atua no sentido de encontrar uma solução, caso haja conflito. Sua decisão será definitiva, só cabendo recurso ao Judiciário.

## ASPECTOS LEGAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA

1 — A participação não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado.

2 — Não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário (13º, férias, aviso prévio, etc.).

3 — Não se aplica o princípio da habitualidade, não integrando a remuneração.

4 — A tributação na fonte do imposto de renda será em separado dos demais rendimentos.

5 — A periodicidade de pagamento é semestral, vedado o pagamento em prazo inferior (até 31.12.95).

6 — O Poder Executivo poderá, em função de eventual impacto nas receitas tributárias, alterar a periodicidade.

7 — A Pessoa Jurídica poderá deduzir as participações como despesa operacional para apuração do lucro real, no próprio exercício de sua constituição.

8 — Na hipótese de haver impasse nas negociações as partes poderão escolher mediador ou árbitro, de comum acordo.

9 — O laudo arbitral terá força normativa, independente de homologação judicial.

### ASPECTOS PRÁTICOS

- A participação deve ser por avaliação global e igual para todos.
- Não se aceita a proporcionalidade para salários e avaliação individual.
- O pagamento deverá ser em dinheiro.
- A quitação não poderá ser através de vale-compras ou similares.
- As metas devem ser estabelecidas de comum acordo e não unilateralmente.
- A participação não pode substituir o salário, ou seja, não pode ser mais significativa que o salário.
- A transparência do processo é relevante para que os trabalhadores tenham amplo acesso às informações, que lhes possibilitem decidir por um acordo e fiscalizar a implementação.
- Os trabalhadores preferem discutir resultados e não lucros, isto porque o critério de lucros está sujeito ao bel-prazer das informações das empresas e da legislação; aos erros e aos acertos da administração empresarial, fugindo do controle dos empregados.
- Formalização do documento pela Comissão dos Empregados, mesmo com a participação do Sindicato.
- A forma de escolher os membros da Comissão não está disposta na medida provisória. Assim, a realização de assembléia para designação da comissão será necessária.
- As cópias do acordo deverão ser encaminhadas para registro em todos os Sindicatos com os quais a empresa se relacione.